



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.539, DE 2004

(Do Sr. Nélcio Dias)

Altera a Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3113/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei amplia a região de abrangência das disposições da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que trata da repactuação e alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.696, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

I -

b) bônus de adimplência de 30% (trinta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, no caso das operações de custeio e investimento contratadas na região dos Fundos Constitucionais, e de 20% (vinte por cento) nas operações de custeio e investimentos nas demais regiões do País, sendo que, na Região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área da atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, o bônus será de 70% (setenta por cento) para custeio e investimento. (NR).

II -

a)

4. na Região Nordeste, no Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, será concedido um bônus de adimplência de 70% (setenta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento; (NR)

b)

1.....

2. para aderir à repactuação será dispensada contrapartida financeira por parte do mutuário na Região Nordeste, no Norte do Espírito Santo, e

nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene; (NR)

.....

7. na Região Nordeste, no Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a um bônus de adimplência de 40% (quarenta por cento) sobre cada parcela da dívida para até a data do respectivo vencimento.(NR)

§ 5º

I -

II – a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, observado o seguinte: (NR).

.....

Art. 3º É autorizada a renegociação, nos termos desta Lei, das operações que já tenham sido renegociadas ao amparo da Lei nº 10.696, de 2003.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, sancionada com base na Medida Provisória nº 114, de 31 de março de 2003, autorizou a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, especificamente

aquelas contraídas no âmbito do PROCERA, do PRONAF e, dentro de certos limites, do FAT e dos Fundos Constitucionais.

Posteriormente, essa Lei recebeu importantes aprimoramentos, com novos dispositivos que ampliaram seu escopo e permitiram dar melhores condições operacionais para o atingimento dos objetivos que colimava: estabilizar as relações entre os agentes financeiros e seus mutuários, já que estes apresentavam situação de dificuldade econômica, que lhes trazia condição de inadimplência e impossibilidade de cumprimento de suas obrigações financeiras, com óbvios reflexos na capacidade de financiamento por parte dos agentes financeiros, na atividade produtiva da região e nas condições econômicas das famílias envolvidas.

Estes aprimoramentos na Lei foram introduzidos pela Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que deu nova redação a vários dispositivos da primeira, dentre os quais destaca-se o art. 7º, no qual foram ampliadas as regiões de abrangência dos rebates que a lei previa.

Pela forma final da Lei, com as alterações que lhe foram feitas, os mutuários de crédito rural, ao renegociarem suas dívidas, passaram a fazer jus a bônus de adimplência variáveis, de acordo com a região e a linha de financiamento consideradas. Assim, nos casos em que os bônus são maiores, chegam a 70% do valor da parcela paga, quando se tratam de mutuários de operações de custeio e investimento no âmbito dos Fundos Constitucionais, do FAT/PROGER-Rural ou aqueles equalizados pelo Tesouro Nacional, de valor original de R\$ 15.000,00, se de investimento ou R\$ 5.000,00, se de custeio.

Em outros dispositivos a Lei prevê a concessão de diferentes percentuais de rebate e de bônus de adimplência, segundo a localização do produtor e a fonte de recurso.

Meritória, sob todos os aspectos, a disposição da Lei em viabilizar a regularização dos débitos dos agricultores, envolvidos em impasse econômico-financeiro que lhes engessava a capacidade produtiva e mantinha-os eternos devedores do sistema financeiro, com as repercussões econômico-sociais daí decorrentes.

No entanto, a redação atual da Lei trouxe uma situação de falta de equidade na distribuição dos benefícios, que tolhe a possibilidade de regularização de milhares de pequenos agricultores, colocados à margem das melhores condições de renegociação que foram dispostas pela Lei.

Referimo-nos, neste caso, à questão da região de abrangência dos benefícios da Lei.

Ao estabelecer o bônus de adimplência de setenta por cento, a Lei, pela redação dada pela Lei 10.823, indicou que este seria aplicável aos mutuários das *“regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área da atuação da ADENE”*. Registre-se que a Lei 10.696, originalmente, previa tal benefício exclusivamente aos agricultores do semi-árido e do Norte do Espírito Santo.

Ao definir esta nova região de abrangência, a Lei cria inominável falta de equidade: não se pode conceber que as sofridas regiões ampliadas, além do semi-árido (referimo-nos às regiões de Minas Gerais e do Espírito Santo) possam ser mais inóspitas, mais agressivas à produção agropecuária do que as demais regiões da Região Nordeste não compreendidas no semi-árido.

Em outras palavras: os pequenos agricultores do Agreste Nordestino sofrem tanto ou mais as agruras do clima e as dificuldades econômicas que, de modo geral, afligem esta categoria de produtores, do que os agricultores de mesma categoria localizados em Minas Gerais e no Espírito Santo. As dificuldades com que estes se defrontam não são maiores do que às que são submetidos os agricultores localizados no interior nordestino, sujeitos às agruras da seca periódica (e extensa), a eventuais enchentes e às dificuldades decorrentes das deficientes infra-estrutura e estruturas governamentais de apoio à implementação das políticas públicas.

Corroboram nossa assertiva os dados das instituições oficiais, que demonstram que o nível de inadimplência que ocorre nos empréstimos agrícolas dessas regiões atinge níveis muito acima do esperado. Para que se tenha uma idéia, ao final de 2003, segundo dados do Ministério da Integração Nacional, o nível de

inadimplência dos empréstimos do FNE alcançavam 39,9% dos contratos, contra percentuais de 21,3% e de 1,9%, do FNO e do FCO, respectivamente.

Assim, nossa intenção, ao apresentar este Projeto de Lei, que amplia a toda a Região Nordeste (e não apenas ao semi-árido) os benefícios do bônus de adimplência de setenta por cento — mantidos os limites máximos de contratos e as categorias de produtores beneficiadas — é tornar igualitária a abrangência da lei, tornando equânimes seus benefícios aos agricultores de todas as regiões economicamente deprimidas.

Peço, pois, apoio dos nobres congressistas a este Projeto Lei.

Sala das Sessões, em 12 de de 2004.

Deputado NÉLIO DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

.....

Art. 7º Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores e de suas cooperativas e associações, no valor total originalmente financiado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até 31 de maio de 2004, observadas as seguintes características e condições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

I - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como "PROGER Rural", ou equalizados pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para investimento, e até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para custeio, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário,

que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e pela Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000:

a) rebate no saldo devedor das operações de investimento equivalente a oito inteiros e oito décimos por cento, na data da repactuação;

b) bônus de adimplência de 30% (trinta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, no caso das operações de custeio e investimento contratadas na região dos Fundos Constitucionais, e de 20% (vinte por cento) nas operações de custeio e investimentos nas demais regiões do País, sendo que, nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área da atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene, o bônus será de 70% (setenta por cento) para custeio e investimento;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

c) aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano, a partir da data da repactuação nas operações de investimento, e de quatro por cento ao ano nas de custeio;

d) no caso das operações de investimento, o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de dez anos, incluídos dois anos de carência, a ser liquidado em parcelas iguais, anuais e sucessivas, sendo que as operações repactuadas de custeio serão liquidadas em três parcelas anuais, iguais e sucessivas, após um ano de carência contado da data da repactuação;

e) no caso de financiamentos com recursos dos mencionados Fundos Constitucionais, a adesão à repactuação dispensará contrapartida financeira por parte do mutuário, exigindo-se, nos demais casos, o pagamento, no ato da formalização do instrumento de repactuação, do valor correspondente a dez por cento do somatório das prestações vencidas, tomadas sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos no período de 2 de janeiro de 1998 a 30 de junho de 2000, ao abrigo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF; com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste; do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como "PROGER Rural", ou equalizados pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para investimento, e até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para custeio, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário:

a) os mutuários que estavam adimplentes em 3 de julho de 2003 ou que regularizaram seus débitos até 28 de novembro de 2003 terão as seguintes condições:

** Alínea a, caput, com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

1. rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor das operações de investimento, na posição de 1º de janeiro de 2002, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados;

** Item 1 acrescido pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

2. no caso das operações de investimento, o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas iguais, anuais e sucessivas, sendo que as operações repactuadas de custeio serão liquidadas em três parcelas anuais, iguais e sucessivas, após 1 (um) ano de carência contado da data da repactuação;

** Item 2 acrescido pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

3. aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

** Item 3 acrescido pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

4. nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene, será concedido um bônus de adimplência de 70% (setenta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento;

** Item 4 acrescido pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

b) os mutuários que se encontravam em inadimplência e não regularizaram seus débitos até 28 de novembro de 2003 terão as seguintes condições:

** Alínea b, caput, com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

1. o saldo de todas as prestações vencidas e não-pagas deverá ser corrigido até a data da repactuação com base nos encargos originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

** Item 1 acrescido pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

2. para aderir à repactuação será dispensada contrapartida financeira por parte do mutuário nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene;

** Item 2 acrescido pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

3. para aderir à repactuação nas demais regiões do País será exigido o pagamento do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do somatório das prestações vencidas apuradas na forma do item 1 da alínea b quando os financiamentos forem realizados com os recursos dos Fundos Constitucionais, ou convertidos para esta fonte com base no § 3º deste artigo, e de 10% (dez por cento) do somatório das parcelas vencidas quando se tratar de contratos financiados exclusivamente por outras fontes, no ato da formalização do instrumento de repactuação;

** Item 3 acrescido pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

4. sobre o saldo das parcelas vencido, apurado após o pagamento previsto nos itens 2 e 3 da alínea b, será concedido na data da repactuação um rebate de 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento), desde que contratadas com encargos pós-fixados, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data de renegociação;

** Item 4 acrescido pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

5. na parcela do saldo devedor vincendo das operações de investimento será concedido na posição de 1º de janeiro de 2002 um rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, passando a ter uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir desta data;

** Item 5 acrescido pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

6. o saldo devedor total apurado nas formas dos itens 4 e 5 da alínea b das operações de investimento será consolidado na data da repactuação e prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas iguais, anuais e sucessivas, após 1 (um) ano de carência contado da data da repactuação;

** Item 6 acrescido pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

7. nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene, os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a um bônus de adimplência de 40% (quarenta por cento) sobre cada parcela da dívida para até a data do respectivo vencimento.

** Item 7 acrescido pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

c) aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano a partir de 1º de janeiro de 2002, com as condições diferenciadas para o semi-árido previstas na alínea b do inciso I;

III - nos financiamentos de investimento concedidos nos períodos referenciados nos incisos I e II, ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), observadas as seguintes condições:

a) aplica-se o disposto no inciso I ou II, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na data do contrato original;

b) para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mantêm-se os encargos contratuais vigentes para situação de normalidade.

§ 1º No caso de operações referenciadas no caput deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite individual, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados da entidade que se enquadrarem como agricultores familiares, respeitado o mesmo teto de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para enquadramento.

§ 2º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o caput deste artigo até 31 de dezembro de 2006, aplicar-se-á bônus adicional de dez por cento sobre o montante devido.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo, ficam os gestores dos Fundos Constitucionais autorizados a reclassificar as operações realizadas simultaneamente com recursos do FAT e de um dos Fundos Constitucionais para a carteira do respectivo Fundo, bem como, nesse caso, a assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

§ 4º Aplicam-se as condições previstas no inciso I, do caput deste artigo, aos mutuários que tenham renegociado as suas dívidas com base em legislações posteriores à Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, exclusivamente nas áreas de abrangência dos Fundos Constitucionais, não sendo cumulativos os benefícios previstos nesta Lei com os anteriormente repactuados.

§ 5º Para os financiamentos de que tratam os incisos I e II, realizados na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene, e lastreados com recursos do Fundo de Amparo ao

Trabalhador - FAT em operações com recursos mistos desse Fundo e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, ou realizadas somente com recursos do FAT sem equalização, nessa região, cujo valor total originalmente contratado não exceda a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), prevalecem as seguintes disposições:

** § 5º caput, com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

I - aplicam-se os benefícios de que tratam os incisos I ou II, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na região do semi-árido, incluído o Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene, poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, observado o seguinte:

** Inciso II, caput, com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

a) os mutuários que estavam adimplentes em 3 de julho de 2003 ou que regularizaram seus débitos até 28 de novembro de 2003 terão as seguintes condições:

** Alínea a, caput, com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

1. farão jus a bônus de adimplência de 50% (cinquenta por cento) sobre a prestação ou parcela liquidada na data do vencimento;

** Item 1 acrescido pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

2. aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

** Item 2 acrescido pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

b) os mutuários que se encontravam em inadimplência e não regularizaram seus débitos até 28 de novembro de 2003 terão as seguintes condições:

** Alínea b, caput, acrescida pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

1. para aderir à repactuação será dispensada contrapartida financeira por parte do mutuário;

** Item 1 acrescido pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

2. o saldo de todas as prestações vencidas e não-pagas deverá ser corrigido até a data da repactuação com base nos encargos originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento, quando passam a ter uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

** Item 2 acrescido pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

3. na parcela do saldo devedor vincendo das operações de investimento será aplicada uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

** Item 3 acrescido pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

4. os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a bônus de adimplência de 20% (vinte por cento) sobre cada prestação ou parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento.

** Item 4 acrescido pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

Art. 8º Fica autorizada, para os financiamentos até o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) concedidos aos produtores rurais que sejam lastreados por recursos de outras fontes que não os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e

Centro-Oeste, no caso de frustração de safra por fenômenos climáticos em municípios decretados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal, a conversão das operações para o âmbito do Fundo Constitucional respectivo, mantendo-se integralmente as condições financeiras do PRONAF, nos casos de agricultores familiares, mini e pequenos produtores e, para os demais casos, as condições previstas no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com absorção dos respectivos ônus pelo Fundo Constitucional.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 114, DE 31 DE MARÇO DE 2003
(Convertida na lei nº 10.696 de 2 de julho de 2003)

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas sob a égide do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA, do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, ou de outras fontes de recursos, por agricultores familiares, mini e pequenos agricultores, suas associações e cooperativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Ficam autorizados a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas ao abrigo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até noventa dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
